Documentos da fase interna, conforme Lei Estadual 19.581/2018

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;

2) Declaração de existência de dotação orçamentária;

3) Pesquisa de preço;

4) Termo de referência;

5) Parecer Jurídico;

6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: Contratação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização da sede de Foz do Iguaçu.

Autue-se.

Com fins de manter as condições de utilização do imóvel que sedia a instituição, tanto no aspecto funcional quanto de salubridade, determino a abertura do presente procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DA SEDE DE FOZ DO IGUAÇU**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG n° 182/2018.

O presente procedimento tem por objetivo garantir as condições de uso do imóvel que sedia a instituição com os procedimentos frequentes necessários para controle de pragas, animais e insetos.

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

2) Declaração de existência de dotação orçamentária

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 255
Mov. 8

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 228/2020/CDP Protocolado: 15.461.937-2

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.

Objeto: Serviço de desinsetização e desratização da sede de Foz do Iguaçu.

Valor Total: R$ 1.613,34.

Valor Exercício 2020: R$ 806,67.

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 250 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Detalhamento da despesa orçamentária: 3.3.90.39.78 – Limpeza e Conservação.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2020 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.

Valor Exercício 2021: R$ 806,67.
Valor Exercício 2022: R$ 0,00.

Consignados desta Indicação Orçamentária, os valores referentes aos dois exercícios subsequentes constarão às dotações das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Por fim, ressalta-se que esta indicação **é exclusiva ao processo licitatório**, a se realizar em **2020**, sendo necessária, para a contratação, a readequação do valor conforme o resultante do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária se ultrapassado o exercício de 2020.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária ao Coordenador de Planejamento para apreciação da consonância da despesa com o Planejamento Institucional.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 25/06/2020 17:38. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:35. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **442dce6ecf6021dc522e5e0e8448217e**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 255a
Mov. 8

Documento: **15.461.9372INF228.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 25/06/2020 17:38.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:35.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **442dce6ecf6021dc522e5e0e8448217e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 256
Mov. 9

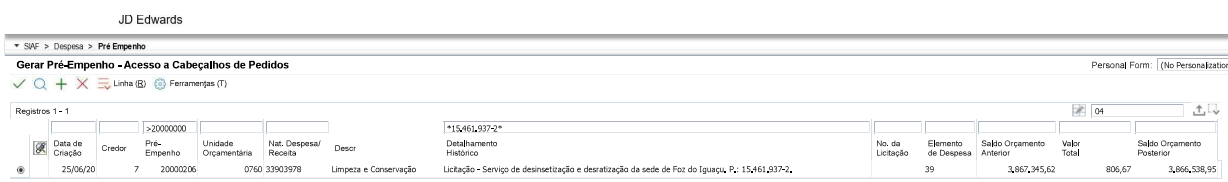

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 25/06/2020 17:38. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:36. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **c8f0c122d9c9c3a60d429460cbe86b73**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 256a
Mov. 9

Documento: **15.461.9372INF228_anx.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 25/06/2020 17:38.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:36.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **c8f0c122d9c9c3a60d429460cbe86b73**.

Procedimento n.º 15.461.937-2

DESPACHO

1. Ciente da Informação Nº 228/2020/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e a adequação com o Plano de Contingenciamento.
2. Encaminho ao GAB/DPG para Emissão da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Após, retornar ao DCA.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 26/06/2020 09:57. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:36. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **2246f4817e374053b3c9d5b294a02822**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 257a
Mov. 10

Documento: **15.461.9372CDP228.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 26/06/2020 09:57.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:36.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **2246f4817e374053b3c9d5b294a02822**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 258
Mov. 11

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº. 15.461.937-2, conforme apresentado na Informação nº 228/2020/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 20.078/19, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 20.077/19 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/19.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 25/06/2020 17:53. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:37. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **a93989889181b1a0b4d2692e00b77977**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 258a
Mov. 11

Documento: **15.461.9372DOD228.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 25/06/2020 17:53.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 25/06/2020 17:37.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **a93989889181b1a0b4d2692e00b77977**.

3) Pesquisa de preço

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

Quadro de Cotação							
Objeto	**Quantidade**	**Dedetizadora Carcária**		**Iguassu Dedetizadora**		**Ecovitalle**	
		Valor Unitário	**Valor Total**	**Valor Unitário**	**Valor Total**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
Dedetização Foz do Iguaçu	2 (Duas Aplicações)	R$ 1.100,00	R$ 2.200,00	R$ 800,00	R$ 1.600,00	R$ 520,00	R$ 1.040,00
Valor Médio Unitário		R$					806,67
Valor Médio Total		R$					1.613,34

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019

Francini dos Santos Pelegrini
Departamento de Compras e Aquisições

Wesley de Andrade Garcia dos Santos
Estagiário - Departamento de Compras e Aquisições

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 74
Mov. 2

4) Termo de referência

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 2

PROTOCOLO: 15.461.937-2

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Foz do Iguaçu, sita à Rua Antônio Raposo Tavares, n° 923, Foz do Iguaçu – PR.

2. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

2.1. A CONTRATADA deverá realizar a DESINSETIZAÇÃO propriamente dita dos locais, promovendo também a DESRATIZAÇÃO, além da eliminação de artrópodes e aracnídeos.

2.2. Para efeitos de eficácia dos serviços prestados, deverão ser realizadas 02 (duas) desinsetizações / desratizações nos locais indicados no presente termo de especificações, com intervalo de 06 (seis) meses entre as ações.

2.3. Os serviços deverão ser prestados dentro dos padrões de qualidade da vigilância sanitária, assim como deverão ter garantia de 90 dias, conforme a legislação consumerista.

2.4. Deverá ser realizada a desinsetização geral e a desratização, em todas as áreas dos imóveis arrolados no presente termo, inclusive teto, forros, paredes e divisórias, pisos, calhas, ralos, caixas de gordura, fossas, sumidouros, portões, calçadas; etc.

2.5. Na execução dos serviços de desinsetização e desratização, a CONTRATADA deverá utilizar apenas produtos específicos, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir registro na ANVISA.

2.6. Os produtos deverão ser utilizados em consonância com as técnicas de aplicação e concentração máxima especificada, em plena conformidade com as instruções do fabricante e legislação pertinente.

2.7. A CONTRATADA deverá afixar cartaz no local de prestação dos serviços, informando da realização da desinsetização/desratização, com a data da aplicação, nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

2.8. A CONTRATADA deverá emitir relatório de execução dos serviços, indicando:

- Nome dos produtos utilizados;
- Princípio ativo;
- Metodologia de aplicação;

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

18
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 2

- Antídoto;
- Número de registro no Ministério da Saúde.

3. DAS COTAÇÕES

3.1. Os proponentes deverão realizar visita técnica ao local para, tendo conhecimento das instalações, terem condições de apresentar cotação.
3.2. Por ocasião da visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
3.3. As cotações deverão ser apresentadas junto a cópia do Termo de Vistoria.
3.4. O Termo de Vistoria é exigido para habilitação da empresa.
3.5. O termo de Vistoria realizado na fase de cotação servirá como documento de habilitação em eventual Licitação.
3.6. A visita deverá ser agendada junto ao Servidor, designado pelo Defensor Público Coordenador da Sede, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.

4. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços contratados de manutenção preventiva deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE imediatamente após a publicação do contrato.
4.2. As visitas para a realização dos serviços deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após solicitação da CONTRATANTE por meio de Ordem de Serviço, em data e horário a ser acordada com o Coordenador da Sede.
4.3. Não havendo condições, técnicas ou climáticas, de cunho temporário, para a execução dos serviços dentro do prazo estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período a critério da CONTRATANTE mediante justificativa da CONTRATADA.
4.4. A CONTRATADA fará jus ao recebimento de pagamento por visita realizada (a ser disciplinado nas Condições de Pagamento), excetuando-se aquela referida no item 3.1.
4.5. Não será objeto de pagamento ou ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens que não constem do objeto deste Termo ou realizado sem expressa autorização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
4.6. A contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra e fornecimento dos materiais necessários à perfeita execução dos serviços contratados, em acordo às práticas do setor e aos padrões da vigilância sanitária.
4.7. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte e/ou montagem de equipamentos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 2

4.8. A CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos ao imóvel;
4.9. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;
4.10. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados uniformizados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.
4.11. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
4.12. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
4.13. A CONTRATADA deverá, por ocasião da finalização de cada visita, elaborar relatório dos serviços realizados e observações adicionais que se fizerem necessárias (item 2.8), o qual deverá ser entregue em até 10 (dez) dias junto à Nota Fiscal.
4.14. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

5. PREÇO

5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTE E REVISÃO

6.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municiais e de FGTS.
6.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item.

6.2.1. Caso alguma das certidões 6.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 37
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38
Mov. 2

critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

6.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

6.6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI ou Índice Geral de Preços 10 – IGP-10 (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

6.6.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

6.6.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

6.6.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40
Mov. 2

6.6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

6.6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

6.6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

6.6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

6.7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3°, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

6.7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual n° 15.608/07, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito meses) meses.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42
Mov. 2

Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015[1].

9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

9.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 10 de dezembro de 2018.

GUNTHER FURTADO
Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA
Departamento de Compras e Aquisições

[1] http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

83
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 44
Mov. 2

Defensoria Pública
do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

ANEXO I

TERMO DE VISTORIA

Eu, _____,
portador do CPF _____, representante da empresa _____, CNPJ, _____ compareci na Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná, localizada no município de _____, no dia ____ de _____ de 2018, e vistoriei o imóvel com o intuito de elaborar a cotação para o processo de contratação de serviços de desinsetização geral e desratização.

_____

Assinatura do Técnico credenciado da empresa

Nome:

Rg:

_____

Assinatura do Representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Nome:

Rg:

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO nº 262/2019

REFERÊNCIA: P. 15.690.865-7

CÓPIA

fls. 47 - 53

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3°, DO DECRETO ESTADUAL N° 2.474/2015. EXIGÊNCIA DE VISTORIA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TCU.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviço de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná situada em **Foz do Iguaçu, Umuarama, Maringá e Cianorte**.

Por meio do despacho de abertura do procedimento à fl. 03, o Departamento de Compras e Aquisições solicitou autorização para reunir em um único edital de licitação os seguintes processos: 15.461.937-2 (Foz do Iguaçu), 15.437.994-0 (Umuarama), 15.414.874-4 (Maringá) e 15.461.227-0 (Cianorte), sob o argumento que haveria maior celeridade na conclusão dos trabalhos.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 93
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

Ainda, foi sugerido que o prazo de vigência contratual fosse alterado de 48 meses para 60 meses, visando obter condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

À fl. 03-verso, o Coordenador do Planejamento concordou com a sugestão ofertada e à fl. 04, o Coordenador-Geral de Administração também manifestou-se no mesmo sentido.

Às fls. 05/69 constam os e-mails dos fornecedores, indicando valores dos serviços e concordância a respeito da duração do contrato.

Às fls. 71/74 foram juntados os quadros de cotações.

Mediante despacho de fl. 75, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, "i", optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por o objeto não ser de alta complexidade ou vulto. Por fim, explicou que no item 12.1, "j" foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto.

Às fls. 77/86 consta a minuta do edital de pregão eletrônico e às fls. 90/94 a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora. Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 75, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação de serviços de desinsetização geral e desratização das sedes da Defensoria Pública de Foz do Iguaçu, Umuarama, Maringá e Cianorte**, o que se demonstra pelo facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 95
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).

Veja-se que, uma vez que se trata de licitação para a contratação imediata do serviço, sem dependência de futura verificação de necessidade, nem tampouco possibilidade de fracionamento em quantitativos – sobretudo por se tratar também de manutenção preventiva – não é o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, § 3°, da Lei de Licitações.

Ora, no presente caso, trata-se de contratação de um único serviço a ser prestado de imediato, não havendo que se falar em decomposição em diversos lotes, nem tampouco em aquisição conforme as necessidades.

Em outras palavras, inviável a utilização do sistema de registro de preços (art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93).

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 75.

Outrossim, a cláusula 7.1 do Termo de Referência (15.461.937-2 – fl. 21, 15.437.994-0 – fl. 19, 15.414.874-4 fl. 17 e 15.461.227-0 – fl. 22), traduz o prazo de 12 (doze) meses de vigência nesta contratação. Nesse sentido, importa mencionar a Orientação Normativa nº 1/2009 da AGU, segundo a qual "*a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro*".

A única ressalva que deve ser feita é no que tange à divergência do limite máximo do prazo de prorrogação contratual indicado nos termos de referências acima citados (48 meses) e o indicado no termo de refêrencia à fl. 86 (60 meses). Contudo, não causa prejuízo ao certame licitatório, devendo prevelecer este último período para vigência total do contrato.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 97
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

Da mesma forma, tem-se a inclusão na minuta de licitação da apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra "j").

No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

> "O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 – Plenário)..

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 99
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

Desse modo, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

Nessa linha, verifica-se que no despacho de fl. 75, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação**.
> 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
> 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
> 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualuqer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
> 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
> 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3°, do Decreto Estadual n.° 2.474/2015:

> Art. 3° O balanço patrimonial ***somente*** será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando ***indispensável*** para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto à apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 3.3), não consta justificativa da obrigatoriedade. Diante disso, sugere-se que seja observado o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 2361/2018 e 2939/2018, respectivamente:

> "(...) exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;"

> "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO."

Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3° da Lei Federal n° 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual n° 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 103
Mov. 2

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

edital e a minuta contratual, **com a adaptação sugerida nesse parecer**, se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a apresentação de fundamentação adequada em relação à exigência de apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 3.3 do termo de referência).

Suprido o quanto informado, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico

Evelyze Ginieski Dias Bakaus
Assessora Jurídica

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Carla Machado de Souza Soares** em: 06/04/2020 16:30.

6) Decisão administrativa de autorização do certame

Procedimento nº 15.461.937-2

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado que visa a contratação de serviços de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Foz do Iguaçu.

O Despacho de Abertura da Coordenação de Planejamento (fl. 04) estabeleceu que o procedimento tem como objetivo a garantia de condições de uso do imóvel sede da instituição em Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria-Geral de Administração proferiu despacho (fls. 06/07), no qual mencionou as orientações para o prosseguimento do feito, sendo elas: a) anotação da metragem quadrada contratada do imóvel; b) previsão das condições de aferição *in loco* por parte dos interessados; c) sequência dos autos da seguinte maneira: c.1) DCA para elaboração de Termo de Especificação Técnica; c.2) DPC para estipulação de cláusulas contratuais de prestação de serviços; c.3) DCA para Elaboração de Termo de Referência; c.4) CDP para apreciação de Termo de Referência; c.5) DCA para Pesquisa de Mercado; c.6) Departamento Financeiro para indicação orçamentária; c.7) CDP para Avaliação dos Valores ante o planejamento orçamentário; c.8) DPG para emissão da Ordenação de Despesas; c.9) CPL para elaboração da Minuta de Edital de Licitação; c.10) COJ para Avaliação acerca da instrução processual e Minuta do Edital de Licitação; c.11) DPGE para abertura da fase externa de licitação; c.12) CPL – Instrução da Fase Externa de Licitação. Descreveu, ainda, as considerações finais do feito (fl.05).

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

O Departamento de Apoio Técnico ressaltou em Despacho de fl.10 que foram realizadas pesquisas no site do Portal da Transparência e GMS, sendo que a busca restou nula. Assim, os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras e Aquisições, o qual juntou o Termo de Especificação Técnica e encaminhou o procedimento ao Departamento de Contratos para a estipulação e inclusão de cláusulas contratuais.

O Departamento de Contratos encaminhou ao Departamento de Compras e Aquisições (fls. 26/30), despacho contendo as cláusulas que julgou essenciais ao termo de referência preliminar, sendo elas: a) preço; b) condições de pagamento, reajuste e revisão; c) prazo de vigência; d) sanções administrativas; e) legislação aplicável;

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência Preliminar (fls. 32/44), foi juntado ao presente protocolo e enviado à Sede de Foz do Iguaçu (fls.47/50), para contatar com fornecedores da região e solicitar visita técnica sem custo a fim de encaminhar orçamentos e termos de vistoria ao endereço eletrônico do Departamento de Compras e Aquisições, aguardando aprovação dos orçamentos com a avaliação documental das empresas e após a aprovação, retornar o protocolo com os orçamentos anexados.

Conforme narrado na orientação acima mencionada, foram juntados aos autos três orçamentos e termos de visita técnica (fl. 52/70). Despachos de fls. 72/78 analisaram os valores e estimativas.

Na data de 06 de fevereiro de 2019 houve a Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 80), o qual manifestou adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual n° 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei n° 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 19.593/18.

O Gabinete da Defensoria Pública-Geral se manifestou pelo arquivamento do processo em razão do trâmite do Protocolo n° 15.690.865-7 (fls. 84). A Comissão Permanente de Licitação informou o apensamento dos processos (15.461.937-2, 15.461.227-0, 14.414.874-4, 15.437.994-0) à fls. 88.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 244
Mov. 3

Em 30 de outubro de 2019, a Comissão Permanente de Licitação informou que (fl.90), com relação ao Pregão Eletrônico 024/2019, o qual pretendia a contratação de serviços de desinsetização geral e desratização, os lotes das cidades de Cianorte (01) e Umuarama (04) restaram desertos e o lote de Foz do Iguaçu (02) restou fracassado.

A Coordenadoria-Geral de Administração (fl.144) se manifestou pela abertura de nova fase externa da licitação.

A Defensoria Pública-Geral requereu o encaminhamento à Coordenadoria Jurídica para análise da possibilidade de abertura do prazo de 08 (oito) dias para nova documentação ou proposta, ou então, de novo procedimento de licitação (fls. 150/152).

Neste seguimento, a Comissão de Licitação juntou aos autos cópias de documentos do Protocolo n. 15.690.865-7 (que reuniu os procedimentos licitatórios), bem como se manifestou desfavoravelmente à aplicação do §3º do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

> No tocante à aplicação do art. 48, §3º da Lei Federal 8.666/1993, entendo não ser conveniente no presente caso pelos seguintes motivos: 1) o fracasso do lote foi publicado na imprensa oficial (fl. 70) e o Defensor Público-Geral assinou a ata da sessão em que consta esse resultado (cópia em anexo, cujo original encontra-se no Protocolo 15.690.865-7, antigo protocolo principal); 2) como a oportunidade de reformulação da proposta seria conferida a apenas uma licitante (pois só uma empresa participou do lote em questão), provavelmente ela apresentaria uma nova proposta com valor igual ou muito próximo do valor máximo do lote, prejudicando a vantajosidade econômica da medida; 3) caso a empresa fosse classificada, porém depois não lograsse cumprir os requisitos de habilitação, não haveria outra licitante para convocar e a licitação teria que ser renovada; 4) o prazo de oito dias úteis previsto no dispositivo legal é o mesmo que seria necessário para realizar outra sessão licitatória.[...]

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

Ainda, a Comissão Permanente de Licitação juntou a minuta do instrumento convocatório para nova sessão licitatória (fls. 158/173).

A Coordenadoria Jurídica, por sua vez, informou que a faculdade prevista no §3º do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/93 pode ser utilizada, desde que fundamentadamente, sendo também possível a realização de nova licitação.

Vieram os autos, é o relatório.

A última manifestação juntada aos autos, pela Coordenadoria-Geral de Administração, informou que a disputa restou fracassada em virtude do cadastro equivocado de proposta pelo fornecedor (fls. 144).

Compulsando os autos, verifica-se que consta manifestação da empresa às fls. 148 informando que foi realizada proposta incorreta em razão de interpretação equivocada do edital.

Observa-se do relatório e da análise dos autos, que o Pregão Eletrônico (Edital nº 024/2019) restou fracassado, uma vez que a proposta recebida foi posteriormente desclassificada.

Necessária, diante do exposto, a análise conceitual do termo **licitação fracassada**, que em resumo, é aquela em que nenhum dos proponentes é classificado ou habilitado, configurando exatamente o caso verificado no Pregão Eletrônico (Edital nº 024/2019).

O Tribunal de Contas da União, de igual maneira, classifica licitação fracassada, como pode se observar da 4ª Edição de sua Revista *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas* – disponível online através do link: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1, bem como do trecho do Acórdão nº 320/2000/TCU:

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 246
Mov. 3

> *A licitação* ***deserta é aquela que não acorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados****. Por sua vez, na* ***licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas.***

A doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* também conceitua e diferencia licitação deserta e fracassada em sua obra *Direito Administrativo. 23. Ed*., conforme segue abaixo transcrito:

> quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada **de licitação deserta**; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.
>
> A licitação deserta não se confunde com a **licitação fracassada**, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação.

Nas palavras do doutrinador *Rafael Carvalho Rezende Oliveira*, em sua obra *Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed.*, *a característica comum dessas duas hipóteses é que a licitação não chegará ao seu termo final*.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), em seu artigo 24, inciso V, estabelece que, em não existindo interessado à licitação, ela se torna dispensável, conforme segue abaixo transcrito:

> Art. 24. É **dispensável** a licitação:

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

> (...)
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, **não puder ser repetida sem prejuízo** para a Administração, mantidas, neste caso, **todas as condições preestabelecidas**;

Frente à licitação deserta, portanto, identificam-se duas alternativas, quais sejam: a) a dispensa da licitação, havendo, assim, contratação direta, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação, bem como fiquem mantidas todas as condições preestabelecidas em edital; ou b) a abertura de novo procedimento licitatório.

Ocorre que, no caso em análise, verifica-se a concreta hipótese de **licitação fracassada**, ou seja, nenhum proponente foi selecionado em decorrência da desclassificação das propostas.

Nos processos de licitações que restam fracassados, pode ser aplicado o disposto no artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93, sendo assim observada solução diversa da adotada em procedimentos desertos. Senão vejamos:

> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de **outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Observa-se que na hipótese contida no artigo acima mencionado, seria possível a abertura de prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

No entanto, a possibilidade de aplicação do referido dispositivo à espécie não se revela a melhor opção. É que no caso concreto em análise apenas uma empresa participou do certame.

Como cediço, abertura do mencionado prazo de oito dias se trata de ato discricionário da Administração.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – INABILITAÇÃO – LICITAÇÃO FRACASSADA – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO LEGITIMAMENTE MOTIVADO E COM FINALIDADE LÍCITA – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever. 2. A licitação, por sua própria natureza e finalidade, deve ser realizada através de regras claras, objetivas e de caráter geral, de modo a preservar a impessoalidade e isonomia, motivo pelo qual não se revela possível que o juiz se substitua ao administrador, alterando o posicionamento discricionário legitimamente adotado, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e da legalidade (art. 5º, II, da CF). 3. O art. 27, IV da Lei 8.666/93, que trata da habilitação nas licitações, exige apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, daí que, tratando-se de critério objetivo, nenhum vício emerge da decisão de inabilitação de empresa concorrente por ausência de comprovação desses requisitos. 4. Ausência do direito líquido e certo leva à denegação da segurança. 5. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. Sentença reformada. Ordem denegada.
>
> (TJ-MS - APL: 08038755320158120019 MS 0803875-53.2015.8.12.0019, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019)

Da leitura do artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93 é possível concluir com clareza que a Administração poderá ou não conceder tal prazo, ou seja, trata-se de discricionariedade da Administração Pública.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

Cabe, neste momento, proceder à análise meritória, sobretudo porque não se está diante aqui de uma discricionariedade pura – consistente uma simples escolha pela Administração Pública –, mas sim *na liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.*

A Administração Pública detém, assim, liberdade na escolha do que lhe é mais conveniente e oportuno, vinculando-se aos termos técnicos da licitação e na hipótese que se revele maior vantagem ao interesse público.

Seguindo tal entendimento, demonstra-se conveniente e oportuna a republicação do Edital, conforme sugestão da Comissão Permanente de Licitação, fl. 156.

A concessão de prazo de 8 (oito) dias, no presente caso, não seria a solução mais adequada, tendo em vista que houve apenas uma licitante, o qual não haveria de apresentar proposta muito diversa daquela anterior, prejudicando a vantajosidade econômica da medida e a competitividade. Neste sentido, a republicação de edital oportuniza a disputa de mais (e novas) propostas com possibilidade de expansão do leque de vantagens à Administração Pública.

Desta maneira, considerando a natureza da desclassificação, bem como a falta de vantajosidade para a administração pública, resta clara a ausência de conveniência e oportunidade na concessão do prazo previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, ressalta-se que a republicação do Edital não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, garante forma mais ampla de competitividade entre os fornecedores. Assim, demonstra-se conveniente, oportuno e adequado republicar o Edital pelos fatos e fundamentos demonstrados na presente decisão.

Ante o exposto, diante do contido nos autos demonstrando a licitação ter restado fracassada, bem como da solicitação de nova publicação do Edital visando

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

prosseguimento do procedimento de licitação, **autorizo a republicação do–edital**, nos moldes da solicitação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 156).

Sigam os presentes à Coordenadoria-Geral de Administração para que, pelo Departamento Competente, proceda às diligências cabíveis.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26. Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 250a
Mov. 3

Documento: **15.461.9372licitacaofracassadaDedetizacaoFozdoIguacurepublicacaoeditalBFA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/04/2020 11:26.

Inserido ao protocolo **15.461.937-2** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 20/04/2020 11:26.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do** com o código: **34faaae4160ff306deaa1e73a937d90**.